SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248699 - SP (2025/0473163-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	WAGNER CARLOS DIAFERIA
AGRAVADO	:	LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. CARTEIRAS DIFERENCIADAS VEDADAS. CDC. DANOS MORAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda relativa à manutenção de ex-empregado e dependentes em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio dos empregados ativos (art. 31 da Lei 9.656/1998), com pedido de afastamento da responsabilidade solidária, de exclusão dos danos morais ou redução do quantum.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido reconheceu a criação de planos distintos para empregados ativos e inativos, com modelo de custeio diferenciado, a partir de documentos contratuais, reputando a sistemática incompatível com as teses firmadas no Tema 1.034/STJ e

Documento eletrônico VDA60045149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35b4bf3c-6ad4-46d5-a347-96989b686d92

determinando manutenção no plano disponibilizado aos ativos, pagamento integral, restituição de valores e reparação por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual reformou a sentença para julgar procedente a ação; embargos de declaração acolhidos parcialmente para acrescer fundamentos sobre vedação de carteiras diferenciadas e solidariedade com base no CDC; decisão singular no Superior Tribunal de Justiça afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além da Súmula 283/STF quanto à solidariedade e da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais e à revisão do quantum.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é admissível a criação de carteiras diferenciadas e custeio distinto para empregados ativos e inativos, diante do art. 31 da Lei 9.656/1998 e das teses do Tema 1.034/STJ; (iii) a pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, autorizando a aplicação da Súmula 83/STJ; (v) subsiste a responsabilidade solidária das rés à luz dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, ante a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo (Súmula 283/STF); e (vi) é possível afastar os danos morais ou revisar o quantum indenizatório, frente à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve demonstrar, de maneira específica, o desacerto da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º). A repetição das teses do recurso especial, sem impugnação concreta dos fundamentos, não infirma a decisão monocrática. 6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões controvertidas, inclusive quanto ao Tema 1.034/STJ, à estrutura de custeio e aos documentos contratuais, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 7. A conclusão de que houve criação de planos distintos e custeio diferenciado entre ativos e inativos está amparada no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais. A revisão dessa premissa esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ: o art. 31 da Lei 9.656/1998 assegura a manutenção do ex-empregado no mesmo plano coletivo dos ativos, vedando contratos distintos e discriminação de custeio, bem como fixando o pagamento integral nos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Incidência da Súmula 83/STJ. 9. A responsabilidade solidária decorre da relação de consumo e da integração das rés na cadeia de fornecimento (CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º). A ausência de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai, por analogia, a Súmula 283/STF. 10. A configuração de danos morais e a revisão do quantum de R$ 10.000,00 por autor demandariam revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, salvo manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35b4bf3c-6ad4-46d5-a347-96989b686d92

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 35b4bf3c-6ad4-46d5-a347-96989b686d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248699 - SP (2025/0473163-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
		SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
		LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO	:	WAGNER CARLOS DIAFERIA
AGRAVADO	:	LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO
ADVOGADA	:	SIMONE JEZIERSKI - SP238315
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. CARTEIRAS DIFERENCIADAS VEDADAS. CDC. DANOS MORAIS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda relativa à manutenção de ex-empregado e dependentes em plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio dos empregados ativos (art. 31 da Lei 9.656/1998), com pedido de afastamento da responsabilidade solidária, de exclusão dos danos morais ou redução do quantum.

2. *Fato relevante*. Acórdão recorrido reconheceu a criação de planos distintos para empregados ativos e inativos, com modelo de custeio diferenciado, a partir de documentos contratuais, reputando a sistemática incompatível com as teses firmadas no Tema 1.034/STJ e

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

determinando manutenção no plano disponibilizado aos ativos, pagamento integral, restituição de valores e reparação por danos morais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual reformou a sentença para julgar procedente a ação; embargos de declaração acolhidos parcialmente para acrescer fundamentos sobre vedação de carteiras diferenciadas e solidariedade com base no CDC; decisão singular no Superior Tribunal de Justiça afastou negativa de prestação jurisdicional e aplicou os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, além da Súmula 283/STF quanto à solidariedade e da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais e à revisão do quantum.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é admissível a criação de carteiras diferenciadas e custeio distinto para empregados ativos e inativos, diante do art. 31 da Lei 9.656/1998 e das teses do Tema 1.034/STJ; (iii) a pretensão recursal demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, autorizando a aplicação da Súmula 83/STJ; (v) subsiste a responsabilidade solidária das rés à luz dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC, ante a ausência de impugnação específica do fundamento autônomo (Súmula 283/STF); e (vi) é possível afastar os danos morais ou revisar o quantum indenizatório, frente à Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravante deve demonstrar, de maneira específica, o desacerto da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º). A repetição das teses do recurso especial, sem impugnação concreta dos fundamentos, não infirma a decisão monocrática. 6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões controvertidas, inclusive quanto ao Tema 1.034/STJ, à estrutura de custeio e aos documentos contratuais, afastando-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 7. A conclusão de que houve criação de planos distintos e custeio diferenciado entre ativos e inativos está amparada no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais. A revisão dessa premissa esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ: o art. 31 da Lei 9.656/1998 assegura a manutenção do ex-empregado no mesmo plano coletivo dos ativos, vedando contratos distintos e discriminação de custeio, bem como fixando o pagamento integral nos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Incidência da Súmula 83/STJ. 9. A responsabilidade solidária decorre da relação de consumo e da integração das rés na cadeia de fornecimento (CDC, arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º). A ausência de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai, por analogia, a Súmula 283/STF. 10. A configuração de danos morais e a revisão do quantum de R$ 10.000,00 por autor demandariam revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, salvo manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> Plano de saúde. Pedido de manutenção de ex- funcionário e seus dependentes em plano de saúde coletivo (art. 31 da lei nº 9.656/98) . Ação julgada improcedente. Recurso do autor. Inadmissibilidade de carteiras diferenciadas para funcionários ativos e inativos, com modelos de cobrança distintos. Autor e seus dependentes que devem ser mantidos no plano disponibilizado para os funcionários ativos, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio, assumindo o autor o pagamento integral. Inteligência do art. 31 da Lei nº 9.656/98. Aplicação das teses aprovadas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1034). Apuração em liquidação de sentença do valor real da mensalidade paga por funcionário ativo para (verificação do valor que os autores deveriam ter pagado por ocasião da migração do plano para a nova operadora. Restituição de valores eventualmente pagos a maior. Danos morais. Configuração in re ipsa. Sofrimento e abalo emocional que superam o mero desconforto ou infortúnio não indenizável. Reparação fixada no valor de R$ 10.000,00 a cada um dos autores. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 3556-3564, e-STJ, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO E SEUS DEPENDENTES EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO (ART. 31 DA LEI № 9.656/98). 1.- Inadmissibilidade de carteiras diferenciadas para funcionários ativos e inativos, com modelos de cobrança distintos. 2.- Embargados que devem ser mantidos no plano disponibilizado para os funcionários ativos, nas mesmas condições de cobertura assistencial e de custeio, assumindo o autor o pagamento integral. 3.- Aplicação das teses aprovadas pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema n” 1034). 4,- A questão envolve a solidariedade das rés na reparação dos danos causados, com base na relação de consumo. 5.- Responsabilidade solidária nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 6.- Contratos coligados. Precedente deste Tribunal. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para acrescer fundamentos à decisão embargada, sem efeito modifícativo. (fl. 3839, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 3397-3416, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 31 da Lei nº 9.6568/98, art. 11 da CIT, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; subsidiariamente, art. 265 do CC/2002 ; e, eventualmente, art. 944 do CC/2002.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão quanto ao modelo de custeio e à aplicação do Tema 1034; existência de apólice única e paridade de cobertura e custeio entre ativos e inativos, com mensalidades calculadas pela mesma tabela de faixa etária; violação ao art. 31 da Lei 9.656/98 pela conclusão de diferenciação indevida; afastamento da condenação solidária de ressarcimento, por ausência de recebimento direto de valores (art. 265 do CC/2002); inexistência de danos morais ou, ao menos, necessidade de redução do quantum (art. 944 do CC/2002).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3593-3615, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

Em juízo de admissibilidade (fls. 3744-3745, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 3838-3848, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente a controvérsia, afastando-se a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; b) incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ quanto à tese de paridade de custeio e apólice única, bem como da Súmula 283/STF no tópico da solidariedade e da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais e à revisão do quantum.

Daí o presente agravo interno (fls. 3856-3886, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta afronta ao art. 31 da Lei 9.656/98, ao art. 11 da CLT e aos arts. 489 e 1.022 do CPC; adoção de premissa fática equivocada pelo acórdão recorrido; existência de apólice única e paridade de cobertura e custeio entre ativos e inativos, com mensalidades calculadas pela mesma tabela de faixa etária; inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, defendendo a possibilidade de requalificação jurídica de fatos incontroversos; afastamento da incidência da Súmula 83/STJ; precedentes da Segunda Seção favoráveis; inexistência de danos morais e, subsidiariamente, redução do *quantum*; e afastamento da solidariedade, por violação ao art. 265 do CC/2002, tudo à luz do Tema 1034/STJ (fls. 3858-3883, e-STJ).

Impugnação às fls. 3889-3914, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante demonstrar, de maneira específica, o desacerto da decisão agravada, infirmando seus fundamentos. Não basta, para tanto, a mera reiteração das teses já deduzidas no recurso especial, desacompanhada de argumentos capazes de evidenciar erro na decisão singular.

No caso, a agravante limita-se, em essência, a reproduzir os fundamentos anteriormente expendidos, insistindo na alegada negativa de prestação jurisdicional, na suposta violação ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998, na inexistência de solidariedade e de danos morais, bem como na possibilidade de revisão do quantum indenizatório, sem, contudo, demonstrar qualquer equívoco na decisão agravada.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, permanece hígida a conclusão adotada na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

O Tribunal de origem enfrentou, de forma clara, fundamentada e suficiente, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, examinando expressamente a aplicação do Tema 1.034/STJ, a estrutura de custeio adotada, a existência de carteiras diferenciadas entre empregados ativos e inativos e os documentos contratuais constantes dos autos, concluindo que a operadora instituiu modelo incompatível com a orientação firmada por esta Corte Superior.

A propósito, veja-se (fls. 3189-3192, e-STJ):

> Ocorre que, conforme alegam os autores, há existência de planos diferenciados fornecidos pela corré Amil Assistência Médica Internacional S/A. Dos funcionários em atividade é exigido o pagamento de cota-parte fixada e, em relação aos trabalhadores inativos, haveria cobrança de prestação de acordo com faixa etária. (fl. 3189, e-STJ)
>
> Em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp ns. 1.816.482, 1.818.487 e 1.829.862, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça definiu quais condições assistenciais e de custeio dos planos de saúde a serem observadas para os beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n° 9.656/98, aprovando as seguintes teses (Tema nº 1034): (fls. 3189-3190, e-STJ)
>
> Ocorre que ainda que possível a cobrança de prestação de valor superior, resultante da assunção do pagamento integral pelo beneficiário, é inadmissível a existência de carteiras diferenciadas, o que contraria a tese nº "2" acima reproduzida, que determina o oferecimento de "plano de saúde coletivo único" aos ativos e inativos. (fl. 3191, e-STJ)
>
> Embora os réus afirmem que foi criado plano de saúde único, disponibilizado para funcionários ativos e inativos, sem modelo de custeio diferenciado, os autores trazem documento que refuta esta alegação (fls. 2707/2710). (fl. 3191, e-STJ)
>
> Ao que tudo indica, os autores são beneficiários do plano denominado Amil One 1000QP Nacional (fls. 2850/2851) e a própria operadora afirma que criou plano distinto para atendimento dos funcionários inativos (fl. 2747). (fl. 3191, e-STJ)
>
> Como dito, os autores trouxeram os autos o contrato celebrado entre Telefônica Brasil S/A e a corré Amil Assistência Médica Internacional S/A, datado de 7 de abril de 2020, a respeito do plano Amil One 1000QP Nacional (fls. 2707/2710). Há clara referência no documento ao custeio diferenciado adotado para trabalhos em atividades em relação aos inativos (fl. 2708). (fl. 3191, e-STJ)
>
> Assim, assiste razão aos autores ao afirmarem que existem carteiras diferenciadas, o que, evidentemente, afronta a tese nº 2, definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. (fl. 3191, e-STJ)
>
> A corré Amil deve ser condenada à manutenção do plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho, devendo os autores responder pelo pagamento integral da prestação, nela compreendida também o valor da cota-parte antes paga pela empregadora. Neste ponto, portanto, defere-se a tutela recursal requerida pelos autores. (fl. 3192, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 3211-3212, e-STJ):

> A decisão embargada consignou que, após migração de carteiras de beneficiários, as rés criaram planos distintos de planos de saúde um voltado ao atendimento de funcionários em atividade e outro direcionado apenas aos trabalhadores inativos.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

> A conduta das rés, como se viu, foi ilícita na migração realizada, pois deveriam ter criado plano único, o que não ocorreu. Daí a razão pela qual as rés, solidariamente, foram condenadas ao pagamento da reparação moral e material devida aos embargados.
>
> Conquanto os recorrentes insistam na legalidade de suas condutas, pois teriam criado plano único, não é o que se verifica da documentação colacionada aos autos (fls. 2707/2710). Há clara demonstração de criação de planos diferenciados, o que não poderia ser admitido, conforme teses firmadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos. (fls. 3211-3212, e-STJ)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

2. No mérito, igualmente não prospera a irresignação. O acórdão recorrido assentou, com base no conjunto probatório, que houve a criação de planos distintos para empregados ativos e inativos, mediante adoção de modelo de custeio diferenciado, circunstância evidenciada, inclusive, pelos documentos contratuais juntados aos autos, concluindo que tal sistemática afronta a tese firmada no Tema 1.034 dos recursos repetitivos.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 746-748, e-STJ):

> Ao que tudo indica, os autores são beneficiários do plano denominado Amil One 1000QP Nacional (fls. 2850/2851) e a própria operadora afirma que criou plano distinto para atendimento dos funcionários inativos (fl. 2747). (fl. 3191, e-STJ)
>
> Como dito, os autores trouxeram os autos o contrato celebrado entre Telefônica Brasil S/A e a corré Amil Assistência Médica Internacional S/A, datado de 7 de abril de 2020, a respeito do plano Amil One 1000QP Nacional (fls. 2707/2710).
>
> Há clara referência no documento ao custeio diferenciado adotado para trabalhos em atividades em relação aos inativos (fl. 2708). (fl. 3191, e-STJ)
>
> Assim, assiste razão aos autores ao afirmarem que existem carteiras diferenciadas, o que, evidentemente, afronta a tese nº 2, definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. (fl. 3191, e-STJ)
>
> A corré Amil deve ser condenada à manutenção do plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho, devendo os autores responder pelo pagamento integral da prestação, nela compreendida também o valor da cota-parte antes paga pela empregadora.
>
> Neste ponto, portanto, defere-se a tutela recursal requerida pelos autores. (fl. 3192, e-STJ)
>
> No julgamento dos embargos de declaração pontuou (fls. 3561-3562, e-STJ):
>
> Foram criados planos diferenciados fornecidos pela corre A mil Assistência Médica Internacional S/A, fato que, evidentemente, contrariou a tese n° 2 do Tema 1034, do E. Superior Tribunal de Justiça. Dos funcionários em atividade é exigido o pagamento de cota-parte fixa e, em relação aos trabalhadores inativos, haveria cobrança de prestação de acordo com faixa etária (fls.2707/2710).

Pretende a agravante sustentar que existiria apólice única e identidade de custeio entre ativos e inativos, afirmando tratar-se de mera requalificação jurídica dos fatos incontroversos.

Todavia, tal alegação não se sustenta. Verifica-se que a conclusão pretendida pressupõe, inevitavelmente, a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, especialmente quanto ao conteúdo dos contratos celebrados, à forma de cobrança das mensalidades e à efetiva existência de diferenciação entre os grupos de beneficiários.

Nessas circunstâncias, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providências inviáveis na via especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em absoluta consonância com a orientação consolidada desta Corte segundo a qual o art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa a manutenção no mesmo plano coletivo disponibilizado aos empregados ativos, vedando-se a criação de contratos distintos ou a adoção de critérios discriminatórios de custeio, observadas as diretrizes fixadas no Tema 1.034/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. [...] 4. **O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos**. **E não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos**. **O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais**. Precedentes. 5. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 6. Agravo interno no recuso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.757.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DEMANDA PELA PERMANÊNCIA DE APOSENTADO EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ART. 31, CAPUT, DA LEI 9.656/1998. VALOR CONSIDERADO COMO PAGAMENTO INTEGRAL. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA MIGRAÇÃO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao concluir que o "pagamento integral", a que se refere o caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, acrescido da parte antes subsidiada por sua empresa ex-empregadora, mantendo-se a paridade com o preço praticado no contrato destinado aos empregados ativos, o qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, e sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário/beneficiário e a discriminação injustificada aos ocupantes das faixas etárias de maior idade. Precedentes 2. Rever as condições da migração do contrato para aferir se houve razoabilidade e proporcionalidade, e afastar a conclusão do tribunal quanto à abusividade decorrente de onerosidade excessiva e da flagrante discriminação aos que se encontravam em faixas etárias mais elevadas, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.822.847/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE FIRMADO NO ÂMBITO DA

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

TERCEIRA TURMA DO STJ. 2. A APRECIAÇÃO DA DEMANDA NÃO COMPORTA A ANÁLISE DE PROVA DOS AUTOS POR SE TRATAR DE QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Recentemente, a Terceira Turma do STJ passou a compreender que o comando normativo dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 determina que o pagamento integral deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, somado à parte antes subsidiada pela ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde, cativo e de longa duração (ut REsp 1.713.619/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018; REsp 1.716.027/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018). 2. A apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, tratando-se de matéria de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno de Banco Santander (Brasil) S.A. a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.813.718/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 28/02/11. Recurso especial interposto em 09/01/17 e concluso ao gabinete em 14/12/17. 2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 5. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho". 6. **O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos**. 7. O "pagamento integral" da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 8. Esse entendimento se aplica, indistintamente, aos planos de saúde coletivos administrados por entidades de autogestão e aos oferecidos ao mercado de consumo em geral. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.716.027/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018.) [grifou-se]

Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

3. Também não merece reparo a decisão agravada quanto ao afastamento da insurgência relativa à responsabilidade solidária.

Conforme destacado na decisão singular, o Tribunal de origem não fundamentou a solidariedade exclusivamente na atuação da agravante, mas também na incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo que ambas as rés integraram a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

Nas razões do recurso especial, entretanto, a recorrente limitou-se a impugnar a existência de solidariedade sob a perspectiva do art. 265 do Código Civil, deixando de atacar o fundamento autônomo e suficiente adotado pelo acórdão recorrido, fundado na responsabilidade solidária decorrente dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Permanece, assim, íntegra a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, corretamente reconhecida na decisão agravada.

4. No que concerne aos danos morais, igualmente não procede a irresignação.

O Tribunal estadual concluiu, à luz das circunstâncias concretas do caso, que a criação de planos distintos para empregados ativos e inativos submeteu os autores a situação apta a ultrapassar o mero dissabor cotidiano, reconhecendo a ocorrência de dano moral indenizável.

A modificação dessa conclusão demandaria, mais uma vez, o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO. DANO MORAL. ALTERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ**. DECISÃO MANTIDA. **1. "A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.** Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.195.978/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETUADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE ATESTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que "é indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

débito existente" (AgInt no REsp 1.937.993/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021). 2. Concluindo o Tribunal originário que a rescisão do contrato foi indevida por ausência de prévia notificação dos devedores, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever o posicionamento adotado, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. Segundo orientação desta Corte Superior, o mero descumprimento contratual não enseja a reparação de dano moral. **4. Atestando a Corte local que a conduta praticada pela operadora de plano de saúde impôs às contratantes sofrimento excessivo, visto que a extinção do pacto foi efetuada quando uma das seguradas ainda estava em tratamento médico, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de rever o fundamento acolhido, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.976.965/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.) [grifou-se]

Pela mesma razão, mostra-se inviável a revisão do valor arbitrado a título de indenização.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte somente admite a intervenção no quantum indenizatório quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância da quantia fixada pelas instâncias ordinárias, hipótese que manifestamente não se verifica, considerando que a indenização foi arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, montante compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 3. A revisão, em recurso especial, da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.644.798/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INSCRIÇÃO DE RECÉM-NASCIDO. RECUSA INJUSTIFICADA. ÍNDOLE ABUSIVA. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que se deve "assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021)", e que "a opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente" (REsp 2.049.636/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 10.000, 00 (dez mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pelos recorridos, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportaram o transtorno gerado pela negativa indevida de inscrição do recém-nascido. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.655.519/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada no Tema n. 466 dos Recursos Repetitivos do STJ, convertida na Súmula n. 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao valor fixado para indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem. No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem consignou que não houve comprovação da contratação ou da prestação do serviço médico, declarou a inexigibilidade do débito e condenou a recorrente a indenizar danos morais em razão da inscrição indevida no cadastro de inadimplência. 2. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.664.960/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Por fim, observa-se que as razões do agravo interno não trouxeram argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se à reprodução das teses anteriormente examinadas e adequadamente afastadas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo interno não se presta à mera rediscussão da matéria já apreciada, sendo indispensável a demonstração objetiva de erro, ilegalidade ou desacerto da decisão impugnada, circunstância ausente na hipótese.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte e observou rigorosamente os óbices processuais incidentes sobre as questões devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça, inexistindo fundamento capaz de justificar sua reforma.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59734234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:06
Código de Controle do Documento: 76fb1d9d-c6a5-4698-91a6-65dd50fd65f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.248.699 / SP

Número Registro: 2025/0473163-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10296588720168260100 102965887201682601005000 0 102965887201682601005000 1
102965887201682601005000 2 102965887201682601005000 3 102965887201682601005000 4
202301808505 21216139420168260000 212161394201682600005000 0

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
	CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
	SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
RECORRIDO	: WAGNER CARLOS DIAFERIA
RECORRIDO	: LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO
ADVOGADA	: SIMONE JEZIERSKI - SP238315
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO	: WAGNER CARLOS DIAFERIA

Documento eletrônico VDA60023537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 6cae061f-e956-427c-993a-aa8485389898

AGRAVADO : LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO
ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
SÉRGIO GERMANO NASCIMENTO - SP305211
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - SP332055
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - SP450711
AGRAVADO : WAGNER CARLOS DIAFERIA
AGRAVADO : LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO
ADVOGADA : SIMONE JEZIERSKI - SP238315
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:16
Código de Controle do Documento: 6cae061f-e956-427c-993a-aa8485389898